

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10283/001.394/93-10

SESSÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.701

RECURSO Nº 80.229 - IRPF - EX.: DE 1992

RECORRENTE - MARIA JOSÉ DE NAZARETH FINA

RECORRIDA - D.R.F. em MANAUS - AM
R.C.G.

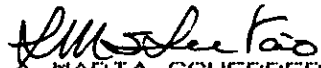
IRPF - ISENÇÃO DO IMPOSTO AO PORTADOR DE
DOENÇA PREVISTA NO ART. 6º DO ART. XIV DA LEI
Nº 7.713/88 - Considera-se a isenção a partir
da data definida em laudo médico que
constatou ser o contribuinte portador de
doença elencada na lei. Não se considera
laudo médico o simples resultado de exame
laboratorial.

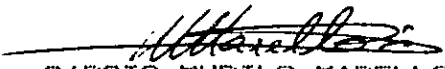
Recurso parcialmente provido.

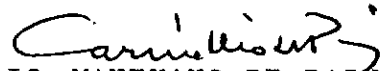
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MARIA DE NAZARETH FINA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO -- PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELO -- RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA -- PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), CÉLIO SALLES
BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/001.394/93-10

SESSÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.701

RECURSO Nº 80.229 - IRPF - EX.: DE 1992

RECORRENTE - MARIA JOSÉ DE NAZARETH PINA

RECORRIDA - D.R.F. em MANAUS - AM
R.C.G.

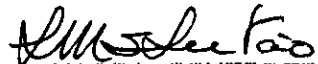
IRPF - ISENÇÃO DO IMPOSTO AO PORTADOR DE DOENÇA PREVISTA NO ART. 6º DO ART. XIV DA LEI Nº 7.713/88 - Considera-se a isenção a partir da data definida em laudo médico que constatou ser o contribuinte portador de doença elencada na lei. Não se considera laudo médico o simples resultado de exame laboratorial.

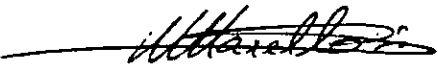
Recurso parcialmente provido.

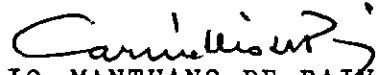
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE NAZARETH PINA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLÓ - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 FEV. 1995 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10283/001.394/93-10

RECURSO Nº: 80.229

ACÓRDÃO Nº: 104-11.701

RECORRENTE: MARIA DE NAZARETH PINA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte MARIA DE NAZARETH PINA, CPF nº 203.054.942-87, solicitou à DRF Manaus - AM a restituição do imposto de renda pessoa física pago a maior no exercício de 1992, ano base 1991. A razão do pleito, conforme fls. 11, foi a constatação, através de dois exames laboratoriais, em 25/04/91 e 29/04/91, respectivamente, de que era portadora de tumor maligno no seio esquerdo. Quando realizada a cirurgia, em 18/04/91, o órgão foi extirpado, não mais havendo reicidiva do carcinoma.

2. A requerente é fiscal do INSS aposentada e trabalha atualmente como contadora de Benchimol Irmão e Cia. Ltda. No mês de março de 1992 tomou conhecimento da Lei nº 7.713, de 22/12/88, a qual beneficia, em seu artigo 6º, alínea XIV, os portadores de carcinoma com a isenção do imposto de renda. O fato é que em 10/04/92, deu entrada no INSS com a solicitação de isenção do imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria, tendo sido deferido e apostilado a partir de junho de 1992, não mais havendo, então, a retenção do imposto de renda na Fonte sobre aqueles vencimentos.

3. A DIRPF do exercício de 1992, ano base de 1991, foi conjunta com seu marido, Sr. Domingos Antonio Pires, e o presente processo tem por objetivo a restituição correspondente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10283/001.394/93-10

ACÓRDÃO Nº: 104-11.701

ao período de março a dezembro de 1991, o qual integra os valores constantes da Notificação de fls. 02. A restituição relativa ao período seguinte, janeiro a maio de 1992, será pleiteada após o recebimento da notificação alusiva à DIRPF do exercício de 1993, ano base 1992.

4. A DRF Manaus, através da Decisão nº 340, de 17/08/93, do Sr. Chefe da Divisão de Tributação, indeferiu o pleito, por considerar que:

- de fato a neoplasia maligna está elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88;

- a requerente, entretanto, somente em abril de 1992 solicitou, junto à fonte pagadora de sua aposentadoria, o INSS, a isenção do I. Renda. O INSS deferiu o pedido a partir de junho de 1992, quando não mais reteve o imposto de renda na fonte;

- assim, resulta evidente que o direito da requerente somente foi exercido a partir do momento em que requereu ao INSS, e só a partir dessa data faz juz à isenção, a qual não pode retroagir à data da cirurgia como deseja a requerente (fls. 37/39).

5. Inconformada, a requerente interpôs recurso hierárquico ao Sr. Superintendente da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, no qual reitera as alegações já apresentadas, e acrescenta que (fls. 41/42):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10283/001.394/93-10

ACÓRDÃO Nº: 104-11.701

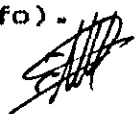
- o INSS, fonte pagadora, efetuou a retenção do I.R. na Fonte sobre os proventos pagos até maio de 1992, mês em que foi deferida a suspensão da retenção, mesmo tendo a doença sido detectada a partir de abril de 1991;

- é aposentada por tempo de serviço, e não por moléstia grave, o que veda a pretensão do Sr. Chefe da DIVITRI, de somente autorizar o direito à restituição após o requerimento ao INSS feito pela recorrente, pleiteando a suspensão da retenção do I.R. na fonte;

- o manual para o preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1992, item 03, rendimentos isentos e não tributáveis orienta a inclusão dos mesmos na linha 06: "... rendimentos provenientes de aposentadoria ... recebidos pelos aposentados ... portadores de ... neoplasia maligna ... mesmo que a doença tenha sido adquirida depois da aposentadoria". A isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a)

b) do mês da concessão do laudo que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma (nosso grifo).



é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10283/001.394/93-10

ACÓRDÃO Nº: 104-11.701

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator..

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, dele conheço.

O que se discute nos autos é matéria "de fato". A requerente foi operada em 18/04/91, para a extração de tumor no seio esquerdo, o qual foi submetido à análise laboratorial, sendo verificado que o mesmo era maligno conforme diagnose datada de 25/04/91.

2. A recorrente pleiteou em 10/04/92, junto ao INSS, a isenção do Imposto de Renda na Fonte sobre seus vencimentos de aposentadoria, conforme a Lei nº 7.713, de 22/12/88, obtendo o deferimento.

3. O que se discute, em essência, é a partir de que data a contribuinte tem direito à restituição do imposto retido na fonte sobre os vencimentos recebidos no ano base 1991, exercício de 1992. A restituição é pleiteada sobre os valores de todo o ano de 1991 (fls. 01).

4. A legislação estabelece que a isenção seja concedida a partir "do mês da concessão do leudo que reconhecer a moléstia". No caso, o exame de laboratório detetou-a em 25/04/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10283/001.394/93-10

ACÓRDÃO Nº: 104-11.701

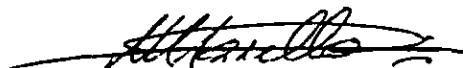
5. No entanto, não se considera laudo médico o simples resultado de exames laboratoriais, mas sim aquele devidamente assinado por profissional médico, com CRM, data, timbre e carimbo. Esse laudo médico, devidamente formalizado, encontra-se à fls. 31 e foi datado em 11/03/93. Reconhece o referido laudo que a requerente foi operada em 18/04/91 e é portadora de carcinoma.

6. Visto que o laudo médico reconhece a existência da doença a partir da data da operação, deve ser aceito o mês de abril de 1991 como o termo de início da isenção pretendida para fins da devolução do imposto retido na fonte, e que é o mesmo mês da diagnose laboratorial.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que a isenção do imposto de renda requerida seja reconhecida a partir do mês declarado pelo laudo médico, ou seja abril de 1991, tendo a recorrente direito à restituição pretendida a partir do referido mês.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 20 de Setembro de 1994


SÉRGIO MURILO MARELLÓ

-

RELATOR